



DECISÃO ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº AGT8TV3MQFUWXT

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE2304.01SESA/2026

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos permanentes e materiais diversos de natureza assistencial, administrativa e operacional, destinados à estruturação, modernização e qualificação da rede municipal de saúde de Saboeiro/CE

IMPUGNANTES: B. D. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LÍDER BALANÇAS

RELATÓRIO

Trata-se de julgamento de impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº PE2304.01SESA/2026, instaurado pela Prefeitura Municipal de Saboeiro/CE, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, com o objetivo de registrar preços para aquisição de equipamentos permanentes e materiais diversos destinados à estruturação e modernização da rede municipal de saúde, abrangendo Unidades Básicas de Saúde, Hospital de Pequeno Porte, postos de apoio e sede administrativa. O certame adota o critério de julgamento pelo menor preço, com adjudicação por lote, e prevê a exigência de garantia de proposta correspondente a 1% do valor total arrematado, conforme disposto no item 11.9.1 do instrumento convocatório.

A primeira impugnação foi apresentada pela empresa B. D. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 52.496.119/0001-09, representada por Marcos Ribeiro Júnior, que questiona a exigência de garantia de proposta calculada sobre o valor global estimado da contratação. Sustenta o impugnante que a garantia deveria ser proporcional ao valor do item ou lote efetivamente disputado, e não ao montante total do edital, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, com fundamento no art. 58, §1º da Lei nº 14.133/2021. Alega, ainda, que a exigência tal como formulada impõe ônus excessivo, especialmente às microempresas e empresas de pequeno porte, e cita jurisprudência do Tribunal de Contas da União em apoio à sua tese. Como pedidos, requer a exclusão da exigência de garantia sobre o valor global ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa formal fundamentada acompanhada de estudo técnico, com prorrogação do prazo para apresentação de propostas.

A segunda impugnação foi interposta pela empresa MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LÍDER BALANÇAS, inscrita no CNPJ nº 46.686.119/0001-60, representada por Marcos Ribeiro, que impugna o critério de julgamento por lote, especificamente no que tange ao Lote VI



– Equipamentos Médico-Assistenciais, Diagnóstico, Monitoramento e Aferição, itens 13, 14, 16 e 17 (balanças). Argumenta a impugnante que, por ser fabricante exclusiva de balanças e equipamentos de medição, não possui objeto social compatível com a comercialização dos demais itens do lote, o que impossibilitaria sua participação no certame na forma atual. Sustenta que a exigência de participação em lote composto por produtos heterogêneos restringe indevidamente a competitividade, viola o princípio da isonomia e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que fabricantes não poderiam ofertar preços competitivos nos itens de sua especialidade. Requer, assim, a alteração do critério de julgamento para menor preço por item ou, alternativamente, o desmembramento dos itens de balança em lote independente.

Ademais, a empresa B. D. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA apresentou pedido de esclarecimento solicitando confirmação sobre a base de cálculo da garantia de proposta, questionando se o percentual de 1% incide sobre o valor global do edital ou sobre o valor do item/lote arrematado, informando interesse nos itens de balança do Lote VI.

DA ADMISSIBILIDADE DAS IMPUGNAÇÕES

Inicialmente, cumpre analisar os pressupostos de admissibilidade das impugnações apresentadas. Conforme dispõe o item 15.1 do edital, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição enviada ao endereço eletrônico indicado ou através de campo próprio do sistema. Verifica-se dos autos que ambas as impugnações foram protocoladas tempestivamente, dentro do prazo legal e editalício, em 06 de maio de 2026, para sessão marcada para 14 de maio de 2026, atendendo, portanto, ao requisito da tempestividade.

Quanto à legitimidade, os impugnantes demonstram interesse direto no certame, na medida em que manifestaram intenção de participar da licitação, seja para fornecimento de equipamentos diversos (B. D. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA), seja para fornecimento de balanças (LÍDER BALANÇAS), configurando-se, assim, como interessados aptos a questionar cláusulas do instrumento convocatório que entendam restritivas ou ilegais. Dessa forma, presentes os requisitos de cabimento, legitimidade e tempestividade, CONHEÇO das impugnações interpostas para análise de mérito.

DO MÉRITO – DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA

No que tange à impugnação apresentada pela B. D. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA quanto à exigência de garantia de proposta, verifica-se que a alegação central da impugnante parte de premissa equivocada acerca da base de cálculo estabelecida no edital. **O item 11.9.1 do instrumento convocatório dispõe expressamente que a**



garantia de proposta, quando exigida, deverá corresponder a "1% do valor do total arrematado", e não a 1% do valor global de todos os itens estimado da contratação. Tal redação é clara e inequívoca: o percentual de 1% incide sobre o montante efetivamente arrematado pela licitante, ou seja, sobre o valor dos lotes ou itens em relação aos quais sagrar-se vencedora, e não sobre a soma de todos os lotes do certame.

Por conseguinte, verifica-se que a cláusula editalícia relativa à garantia de proposta está em estrita conformidade com a legislação vigente, observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e não impõe ônus excessivo aos licitantes, uma vez que o cálculo recai sobre o valor efetivamente arrematado.

DO MÉRITO – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE

No que se refere a composição dos lotes, o edital foi elaborado de acordo com critérios técnicos e específicos para atender às necessidades da administração pública. A composição dos lotes foi cuidadosamente planejada visando a eficiência e a melhor relação custo-benefício para a contratação dos produtos necessários. A composição dos lotes não restringe desnecessariamente a participação de empresas qualificadas. Pelo contrário, busca-se promover a participação de um número diversificado de empresas, inclusive aquelas especializadas em diferentes tipos de produtos, garantindo assim a concorrência saudável e a ampla participação de interessados.

A licitação por lotes, do tipo menor preço global, considera não só a reunião de componentes de mesma natureza, como também a logística na distribuição, os aspectos de “estocabilidade” e de facilitação na gestão contratual; é opção, enfim, que se mostra técnica e economicamente a mais viável, posto que amplia a competição sem que, no entanto, acarrete perda da economia de escala.

Nesse contexto diz a lei 14.133/2021

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes;



II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Nesta feita, o Tribunal de Contas da União se posicionou em seu acórdão 2.401/2006:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS DE PERIFÉRICOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA. LICITAÇÃO POR LOTES. DEFINIÇÃO DOS LOTES EM FUNÇÃO DO LOCAL DE ENTREGA. IRREGULAR INDICAÇÃO DE MARCAS. RESTRIÇÃO SIGNIFICATIVA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE QUE SOMENTE SE DÊ PROSSEGUIMENTO À LICITAÇÃO APÓS IMPLEMENTADAS TODAS AS CONDIÇÕES E CORREÇÕES NECESSÁRIAS, MOMENTO EM QUE SE DEVERÁ PROCEDER À REPUBLICAÇÃO INTEGRAL DO EDITAL, REINICIANDO A CONTAGEM DOS PRAZOS LEGAIS PARA APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS 1) É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU; 2) **O agrupamento em lotes previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante**; 3) É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.(grifou-se)

Além disso, verifica-se no termo de referência a justificativa para o agrupamento em lotes :

Cumpram-se, ainda, que a licitação dar-se-á em lotes, uma vez que os itens que se quer ter os preços registrados são relacionados entre si e usualmente fornecidos por uma única pessoa jurídica, o que leva à conclusão de que a concentração do objeto em lotes não ocasionará restrição à competitividade buscada com o



certame, o que conseqüentemente trará uma maior economia de escala. Optou-se pela adoção do critério de julgamento e adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item, com fundamento em razões de ordem técnica, operacional e econômica, devidamente alinhadas ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal e às diretrizes da Lei nº 14.133/2021. A formação dos lotes foi estruturada de modo a agrupar itens homogêneos, correlatos e funcionalmente interdependentes, pertencentes a uma mesma linha de fornecimento, garantindo coerência técnica e logística na execução contratual. A adjudicação por lote se mostra mais vantajosa à Administração Pública pelos seguintes fundamentos: a) Racionalização logística e operacional: A aquisição por múltiplos fornecedores (por item) aumentaria significativamente o risco de descontinuidade no fornecimento, especialmente em razão de atrasos, entregas parciais ou divergências de padrões entre fornecedores distintos, impactando diretamente o funcionamento regular das unidades administrativas. b) Padronização e compatibilidade dos bens: A contratação por lote assegura maior uniformidade dos produtos fornecidos, evitando incompatibilidades técnicas e assegurando melhor integração entre os itens adquiridos, sobretudo quando utilizados de forma conjunta. c) Redução de custos administrativos: A gestão de múltiplos contratos (um por item) implicaria aumento substancial dos custos indiretos da Administração, abrangendo atividades de fiscalização, acompanhamento, recebimento, liquidação e pagamento, em afronta ao princípio da economicidade. d) Eficiência na gestão contratual: A diminuição do número de fornecedores contratados favorece maior controle, previsibilidade e eficiência na execução contratual, reduzindo riscos operacionais e facilitando a atuação dos gestores e fiscais do contrato. e) Ganho de escala e competitividade qualificada: A contratação por lote permite a obtenção de melhores condições comerciais, decorrentes de economia de escala, sem



prejuízo à competitividade, uma vez que os lotes foram estruturados de forma a não restringir indevidamente a participação de potenciais interessados. Ademais, destaca-se que não há inviabilidade absoluta na adoção do julgamento por item, porém, no caso concreto, tal modelo se revela menos eficiente e mais oneroso, especialmente diante da natureza dos bens e da necessidade de fornecimento coordenado. Registre-se, ainda, que a Administração adotou como salvaguarda a fixação de preços unitários máximos aceitáveis por item, dentro de cada lote, de modo a evitar distorções de preços e assegurar a vantajosidade PREFEITURA MUNICIPAL DE SABOEIRO – CE | CNPJ: 07.811.946/0001-87 Travessa Senador Miguel 15 - Centro, Saboeiro/CE PREFEITURA MUNICIPAL DE SABOEIRO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE da contratação, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, notadamente o Acórdão nº 5.260/2011 – 1ª Câmara. Por fim, conclui-se que a adoção do critério de julgamento por lote atende ao interesse público, promovendo maior eficiência, economicidade e segurança na execução contratual, não havendo qualquer afronta aos princípios da isonomia e da competitividade.

No presente caso, a Administração fundamentou de forma expressa e detalhada a opção pelo julgamento e adjudicação por lote, com base em razões de ordem técnica, operacional e econômica, alinhadas ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal. Conforme consta do edital, a formação dos lotes agrupou itens homogêneos, correlatos e funcionalmente interdependentes, pertencentes a uma mesma linha de fornecimento, com o objetivo de garantir coerência técnica e logística na execução contratual. A adjudicação por lote, segundo a justificativa apresentada, mostra-se mais vantajosa à Administração em razão da racionalização logística e operacional, da padronização e compatibilidade dos bens, da redução de custos administrativos, da eficiência na gestão contratual e do ganho de escala com competitividade qualificada.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento



convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.** (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

CONCLUSÃO:

Considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública que são a legalidade, a moralidade, a igualdade, o tratamento isonômico, e a economicidade, o Pregoeiro aprecia a presente impugnação, como tempestiva, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, visto que os pontos questionados foram devidamente esclarecidos.

Dê ciência à empresa, após divulgue-se esta decisão para surtir seus efeitos.

Saboeiro/CE, 12 de maio de 2026

MATHEUS BATISTA BRAGA BRITO
PREGOEIRO MUNICIPAL